



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.566-B, DE 2018

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 10074/18, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 10074/18, apensado, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10074/18

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 81-A. É proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade daqueles que vão adquirir e/ou fazer uso do cachimbo.

§3º Incluem-se na proibição estabelecida neste artigo as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.” (NR).

Art. 3º O artigo 258-C da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida nos artigos 81, incisos II e III, e 81-A:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.” (NR).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre tema que têm causado muita preocupação na sociedade, trata-se do uso do narguilé disseminado entre os nossos jovens.

O narguilé é um cachimbo de água no qual o tabaco aromatizado é queimado, com o uso de carvão, e é fumado por meio de uma mangueira.

Apesar dessa moda entre os jovens, advinda de hábito próprio da cultura Oriente Médio, ser fruto da falsa percepção de que o narguilé não geraria dependência com o tabaco, em virtude de se tratar de cachimbo d'água, na verdade, o narguilé é ainda mais prejudicial à saúde do que o cigarro.

Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Além disso, esse cachimbo também serve como porta de entrada para a introdução do vício do cigarro aos jovens.

Contudo, muitos estudantes do ensino médio e fundamental fumam o narguilé em frente às escolas, praças públicas e parques, sem serem incomodados ou repreendidos.

Por isso, a fim de fechar o cerco em relação a esse hábito nefasto para os nossos jovens, propõem-se o presente projeto de lei no mesmo molde do que já vem sendo procedido em São Paulo e no Distrito Federal, tendo em vista que essa questão é de interesse nacional e merece tratamento na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERA
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 10.074, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências. (Proibição de venda de narguilé para menor de idade)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9566/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos as crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

VII – Narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento." (NR).

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada." (NR).

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua

maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar em seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 81, inciso VII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica obrigado a todos os produtos com vínculo ao art. 81, inciso VII, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo dar um melhor efeito aos artigos 81 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com vistas a proibir a venda à criança ou ao adolescente de narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento. Com a finalidade de inibir e reduzir o consumo desse instrumento por indivíduos menores de 18 anos, e com isso, preservar condições para o crescimento e desenvolvimento com tranquilidade, paz social, e principalmente com saúde desses futuros cidadãos.

No Brasil, tem se percebido ultimamente o crescimento do consumo de “narguilés” por jovens, e cada vez mais esse consumo tem abrangido indivíduos cada vez mais jovens, com idade inferior a 18 anos. O narguilé é formado por um frasco de vidro, uma ou mais mangueiras e um fornilho - um recipiente - coberto por uma mistura de tabaco, sabores e aromas revestidos por carvão. Tem-se a ideia de que o “narguilé” é menos prejudicial à saúde que cigarros e afins, porém é uma ideia equivocada.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta para os malefícios que o uso do “narguilé” acarreta ao ser humano. O uso leva à dependência de nicotina, é porta de entrada para outras formas de tabaco e aumenta o risco para desenvolvimento de câncer, principalmente o de pulmão, assim como para doenças cardiovasculares e infecciosas, como herpes, hepatite e tuberculose. O “narguilé” possui alta concentração de nicotina e CO (monóxido de carbono), e uma sessão de consumo dele, que dura em média de 20 a 80 minutos, equivale à fumaça de 100 cigarros.

Segundo a OMS, não existe consumo seguro de tabaco, incluindo charuto, cachimbo, cigarro e o próprio “narguilé”. Alguns estudos sugerem, que a quantidade de nicotina inalada com o narguilé é pelo menos o dobro da inalada pelo consumo do cigarro normal, causando uma dependência ainda maior. Outra preocupação é que o uso de narguilé está associado, muitas vezes, ao consumo de outras drogas, como álcool, tabaco, maconha e crack.

Alguns municípios brasileiros já perceberam a importância de se promover legislações que permitam uma política em favor da saúde e da paz social em favor das crianças e dos adolescentes. Os municípios de São Paulo e Curitiba e o Distrito Federal já instituirão legislações nesse sentido. Não se pode aceitar que os menores de 18 anos continuem com o consumo de “narguilés” que causam prejuízo à saúde desses indivíduos que ainda estão crescendo e se desenvolvendo. A ideia dessa proposta é estabelecer um instrumento de prevenção e punição para ações relativas a venda e comércio desses artigos. Para com isso, minorar o seu consumo pelas crianças e adolescentes. Dessa forma, nota-se um exemplo da necessidade de aperfeiçoar a legislação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênero, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo deputado Capitão Augusto, mediante o qual se propõe acrescer ao Estatuto da Criança e do Adolescente os arts. 81-A e 258-C, de modo a proibir a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé por menores de 18 anos de idade bem como para determinar a possibilidade de multa, entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e interdição aos estabelecimentos que descumprirem a proibição.

Ao justificar a medida, o autor afirma que o narguilé possui substâncias cancerígenas em quantidade muito superior a do cigarro, criando dependência química entre os jovens, que fumam em bares, parques, praças e em frente a escolas. Anota que, apesar de alguns estados já terem proibido a comercialização e o consumo por crianças e adolescentes, o tema é de interesse nacional.

Por possuir idêntica finalidade, encontra-se em apenso o PL nº 10.074/2018, de autoria do deputado Áureo Ribeiro. A proposta ainda proíbe o consumo do narguilé por qualquer pessoa em locais públicos fechados bem



como exige que no rótulo/ embalagem do produto venham informações sobre os malefícios do consumo.

Compete à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o exame do mérito das propostas.

II - VOTO DA RELATORA

O narguilé é um dispositivo usado para fumar tabaco, o qual costuma ser saborizado com frutas ou mel. Assim como o cigarro, o seu uso proporciona sérios riscos à saúde e causa dependência química e psíquica. A fumaça produzida contém toxinas que aumentam a possibilidade de doenças cardíacas, pulmonares e outras enfermidades como o câncer.

Como um produto cujo consumo produz riscos no mínimo semelhantes ao do cigarro, nada mais justo que a regulamentação sobre a comercialização e o uso sejam também similares.

A rigor, o Estatuto da Criança e Adolescente, no art. 81, inciso III, já proíbe a venda a crianças e adolescentes de qualquer produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Os arts. 2º e 3º, inciso IX, da Lei nº 9.294/1996, por sua vez, também proíbem a venda a menores de 18 anos de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos **ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco**. Igualmente, vedam o consumo destes produtos, por maiores ou menores de idade, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Além disso, o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.294/1996 dispõe que nas embalagens dos produtos fumígenos deverão haver cláusulas de advertência sobre os riscos à saúde proporcionados pelo consumo dos produtos.

E, finalmente, o art. 9º, inciso VII, da mesma Lei dispõe que em caso de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos são aplicáveis as sanções previstas na Lei nº 6.437/77 – que trata das infrações à legislação sanitária federal -, sem prejuízo no disposto no art. 243 do ECA. Este último dispositivo dispõe que está sujeito à pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro)



* c d 2 3 9 3 4 4 2 6 7 0 0 *



anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Como se observa, boa parte do que almejado pelas propostas se encontra previsto na legislação vigente. Ainda assim, creio ser conveniente a aprovação na forma de substitutivo pelo fato de os projetos de lei deixarem clara a proibição de venda para menores de 18 anos do próprio narguilé bem como dos acessórios e peças que o compõem.

Além disso, creio ser oportuna a proposta de impor a interdição do estabelecimento enquanto não recolhida a multa aplicada, na forma do que previsto no art. 258-C do ECA.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.566/2018 e 10.074/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6322



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança, e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 81

.....

VII - produtos fumígenos, cigarro, cachimbo, cachimbo de água, narguilé, as respectivas essências bem como as peças e acessórios vendidos para o uso do aparelho. (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



* C D 2 3 9 3 4 4 2 6 7 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239334426700>

13

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-6322

Apresentação: 26/06/2023 15:05:57.207 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 9566/2018

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239334426700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 16:30:10.593 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 9566/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.566/2018, e do PL 10074/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvy Alves, Simone Marquetto, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234736038100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:30:24.470 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 9566/2018

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 9.566, DE 2018**

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança, e a Lei nº 9.294, de 1996, para impor sanções a venda de narguilé e acessórios a menores de 18 anos.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 81

VII - produtos fumígenos, cigarro, cachimbo, cachimbo de água, narguilé, as respectivas essências bem como as peças e acessórios vendidos para o uso do aparelho. (NR).

Art. 3º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239782993200>



* c d 2 3 9 7 8 2 9 9 3 2 0 0 *

Presidente

Apresentação: 15/08/2023 16:30:24.470 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 9566/2018

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 7 8 2 9 9 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239782993200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 9.566, DE 2018**

Apensado: PL nº 10.074/2018

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo modificar a Lei nº 8.069, de 1990, a qual dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências, a fim de reprimir a venda e o uso do (tipo de cachimbo) “narguilé” entre os menores de idade.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“Apesar dessa moda entre os jovens, advinda de hábito próprio da cultura Oriente Médio, ser fruto da falsa percepção de que o narguilé não geraria dependência com o tabaco, em virtude de se tratar de cachimbo d’água, na verdade, o narguilé é ainda mais prejudicial à saúde do que o cigarro.

Pesquisa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) concluiu que uma hora de uso do narguilé equivale a fumar 100 cigarros. Além disso, a fumaça do narguilé, aspirada pelo usuário, é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono.

Além disso, esse cachimbo também serve como porta de entrada para a introdução do vício do cigarro aos jovens.

Contudo, muitos estudantes do ensino médio e fundamental fumam o narguilé em frente às escolas, praças públicas e parques, sem serem incomodados ou repreendidos.

Por isso, a fim de fechar o cerco em relação a esse hábito nefasto para os nossos jovens, propõem-se o presente projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1

lei no mesmo molde do que já vem sendo procedido em São Paulo e no Distrito Federal, tendo em vista que essa questão é de interesse nacional e merece tratamento na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 10.074/18, do Deputado Áureo Ribeiro, o qual “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes. Assim como proíbe a utilização em locais públicos, abertos ou fechados, e dá outras providências. (Proibição de venda de narguilé para menor de idade)”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O substitutivo apresentado na CPASF foi assim justificado pela colega Relatora:

“Como se observa, boa parte do que almejado pelas propostas se encontra previsto na legislação vigente. Ainda assim, creio ser conveniente a aprovação na forma de substitutivo pelo fato de os projetos de lei deixarem clara a proibição de venda para menores de 18 anos do próprio narguilé bem como dos acessórios e peças que o compõem.

Além disso, creio ser oportuna a proposta de impor a interdição do estabelecimento enquanto não recolhida a multa aplicada, na forma do que previsto no art. 258-C do ECA.”

No prazo regimental não houve a oferta de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1

Estabelece o art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

No que diz respeito à constitucionalidade formal das proposições ora em análise, restaram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e §1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 9.566/18 não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de um pequeno ajuste na técnica legislativa, com a supressão da rubrica “(NR)” do final do artigo a ser acrescentado ao diploma legal pelo art. 2º do projeto, o que poderá ser feito na redação final. E só.

O projeto apensado igualmente não conta com problemas jurídicos, porém merece reparos quanto à sua redação e sua à técnica legislativa. Optamos, portanto, por oferecer-lhe um substitutivo.

Por fim, o substitutivo/CPASF também não apresenta problemas jurídicos, mas necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo a ser alterado pelo art. 3º do projeto (LC nº 95/98). São necessários também alguns ajustes de redação. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 9.566/18 e 10.074/18, na forma do substitutivo anexo; e do substitutivo da CPASF.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Relatora

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-
970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246727944500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.074, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do Narguilé e produtos fumígenos às crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

....

VII - Narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento. (NR)

.....

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida nos incisos II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (NR)”



* C D 2 4 6 7 2 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 19/04/2024 17:13:42.020 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9566/2018

PRL n.1

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei deverão fixar em seu interior aviso, escrito de forma clara e em local visível, relativo à proibição estabelecida no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, sendo vedada a permanência e/ou frequência nestes ambientes de crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica obrigado que todos os produtos referidos no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tragam em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo e do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-

970 Brasília DF Tel. (61) 3215-5446 |
dep.christonietto@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.566, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.566/2018, do Projeto de Lei nº 10.074/2018, apensado, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carleto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Argento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 23/05/2025 14:17:36,610 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9566/2018
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.074, DE 2018**

(Apensado ao PL 9.566/2018)

Apresentação: 27/05/2025 11:19:34.957 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 10074/2018
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do narguilé e produtos fumígenos a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para proibir a venda e a comercialização do Narguilé e produtos fumígenos às crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....
VII - Narguilé, produtos fumígenos, cachimbo de água, as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, e qualquer acessório para a prática desse instrumento. (NR)

.....
Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida nos incisos II e VII do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



* C D 2 5 5 9 4 8 2 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (NR)"

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei deverão fixar em seu interior aviso, escrito de forma clara e em local visível, relativo à proibição estabelecida no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Fica proibido o uso do Narguilé em locais públicos, abertos ou fechados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

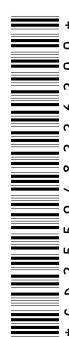
§ 2º Fica autorizado o uso do narguilé em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para a prática, sendo vedada a permanência e/ou frequência nestes ambientes de crianças e adolescentes.

Art. 6º Fica obrigado que todos os produtos referidos no art. 81, VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tragam em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo e do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 9 4 8 2 2 6 2 0 0 *